



1082
m

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00003/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.023278/2021-30

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SEGURANÇA DISEG PCU UFPA

ASSUNTOS: ANÁLISE DE RECURSO DE LICITAÇÃO

EMENTA: Administrativo. II. Licitação. III. Pregão Eletrônico SRP nº 031/2021-. III. Análise de Recurso. IV. Vinculação ao instrumento convocatório, e isonomia. V. Improcedência.

Senhora Procuradora Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Cuidam os presentes autos, contendo 1081 páginas numeradas e rubricadas, de **recursos contra decisão da Sra. Pregoeira**, referente à realização do Pregão Eletrônico – SRP nº 031/2019, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ARMADA E DESARMADA, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NOS DIVERSOS POSTOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ”**, para atender as demandas desta IFES.

2. Insurgem-se a licitante **“PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES”** contra a decisão da Sra. Pregoeira, que a inabilitou haja vista a falta de certidões de regularidade do FGTS e de Certidão Negativa de Vínculo Trabalhista, que segundo sua análise foi equivocada na medida quando assim argumenta (fls. 1067 v.):

“(…) No procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, as fases do certame são invertidas com relação as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, segundo as diretrizes previstas na Lei nº 10.520/2002, logo, primeiro há análise das propostas dos licitantes, e somente depois à habilitação do licitante detentor da melhor proposta.

Todavia, a documentação de habilitação é obrigatoriamente anexada antes da abertura da sessão para lances, com todos os documentos vigentes. Ocorre que, quando a análise da proposta comercial prolonga-se demasiadamente, como foi o caso, é comum as certidões perderem a validade. Isto posto que o art. 64 da nova Lei de licitações (Lei nº 14.113, de 01.04.2021) dispõe:

(..)

Entende-se que o processo licitatório é regido pelos seus princípios, sendo um deles o de vinculação, ao instrumento convocatório, onde todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da D. Pregoeira em admitir a sua não observância.

Diante disso os itens 8.19, 9.2.1 e 9.2.2 dispõe sobre a anexação da documentação de habilitação no até terceiro dia útil da data do recebimento da proposta, vejamos:

8.19-Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital:

(…)

9.2.1 – O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2 – É dever do licitante atualizar as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

No presente caso, a Empresa Licitante cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no edital, e logrou êxito ao apresentar a menor proposta, contudo, foi inabilitada diante da alegação de não possuir as certidões de FGTS e Débitos Trabalhistas válidas no momento da habilitação.

Conforme mencionado, no item 9.2.1 a habilitação deve atender às condições exigidas no sistema até 03 (três) dias antes do recebimento das propostas.

As certidões estavam devidamente válidas no momento do recebimento das propostas, conforme o item 9.2.2, contudo com as diversas prorrogações e alterações de data, perderam sua validade.

A sessão foi dia 17/11 e a CRF de nº 2021102600405912243806 apresentada validade até o dia 24/11/2021. Já CNDT de nº: 18252477/2021 apresentava validade até 05/12/2021.

Caso fosse observado o vencimento das certidões, como ocorreu, ao invés de inabilitar a empresa recorrente, poderia a D. Pregoeira utilizar-se da prerrogativa do item 22.4 do Edital, e estipular um prazo para atualização da documentação que, porventura, houvesse vencido decorrer do certame, muito embora o item 15.4.2 estipule que o SICAF deverá estar atualizado ao tempo da contratação.

22.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso dando-lhe efeito suspensivo.

E ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que inabilitou a Empresa, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de sua inabilitação, com imediata habilitação desta recorrente.

CONCLUSÃO:

Em face das razões expostas, requer:

- A) Que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, de modo que o certame seja suspenso até o seu julgamento;*
- B) Que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para reformar a decisão do Pregoeiro que determinou a inabilitação da Recorrente PARÁ SEGURANÇA TRANSPORTES DE VALORES, para que seja considerada habilitada e atualize as certidões que venceram durante o certame;*
- C) Caso a decisão não seja revista, que seja o presente recurso levado à autoridade superior na forma do parágrafo 4º. Do artigo 109, da Lei 8.666/93.*

2.1 - Dentro do interstício recursal, a empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELLI, apresentou suas contrarrazões, em síntese, neste sentido:

(...)

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA:

A recorrente, sem nenhuma convicção, alega que merece reforma a decisão acarretou sua inabilitação sob a alegação de que fora de forma equivocada. A recorrente alega ainda que a D. Pregoeira poderia utilizar-se da prerrogativa do item 22.4 do Edital, e estipular um prazo para atualização da documentação que, porventura, houvesse vencido no decorrer do certame.

Totalmente equivocada argumentação da recorrente!

O edital dispõe como premissa, que seja realizado prévio exame da documentação de habilitação do licitante junto ao SICAF, no que se refere às condições de participação, conforme se verifica do item 9.1:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF

Completando, o item 9.2 afirma que:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Observa-se da postura adotada pela autoridade pregoeira, que esta procedeu em consonância com o disposto no edital, tendo, portanto, constatado a irregularidade da empresa PARÁ SEGURANÇA frente o atendimento das exigências do edital, no que tange à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, perene da legislação em vigor, perpetuada no item 9.9 do edital. Essencialmente, a referida empresa deixou de cumprir os itens 9.9.3 e 9.9.4 do edital.

9.9.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo alho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Tais requisitos decorrem diretamente da lei 8.666/93;

“Art.29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. ”

O atendimento aos itens acima citados, decorrem de apresentação de certidão de regularidade junto ao FGTS e perante a Justiça do Trabalho, certidões de amplo conhecimento geral e fácil acesso por meio de consulta à sítios eletrônicos oficiais. No caso da administração pública, o Pregoeiro possui acesso a estes documentos, de forma facilitada por meio do SICAF, que emite certidão que demonstra a condição atual dos licitantes.

Resta patente que, no caso da PARÁ SEGURANÇA (recorrente), a irregularidade ficou comprovada por simples consulta aos sítios oficiais onde as certidões constam vencidas, no caso do FGTS, ou mesmo POSITIVA, como é o caso da Certidão Negativa de Débito Trabalhistas. Ademais, vale citar que tal condição se mantém até a presente data.

Sem qualquer base legal, admitindo inclusive sua condição de irregularidade, a recorrente argumenta que deveria ter sido concedido prazo para sua regularização. Ora, não recai sobre esta os privilégios garantidos pela Lei complementar 123/2006às empresas na condição de ME/EPP.

Demonstra a recorrente total incoerência na sua argumentação: 1. Não se enquadra de ME/EPP para possibilitar prazo de regularização em caso de documento fiscal vencido; e 2. A presente licitação se executa na forma eletrônica e cabe à administração a consulta aos sítios oficiais emissores das certidões para comprovar a condição de regularidade, consoante previsto no art. 43 § 3º do Decreto nº 10.024/2019. Não obstante, as consultas comprovaram a condição de irregularidade da empresa PARÁ SEGURANÇA, ora recorrente;

Mais grave e acintoso se mostra o presente requerimento, quando identificamos que até o momento a recorrente continua em condição irregular perante o FGTS e a Justiça do Trabalho, inclusive tendo aumentado o número de processo trabalhistas, conforme se pode observar da Certidão nº 57927871/2021 (certidão encaminhada à CPL como meio de prova), emitida nesta data, conforme processo listados.

(...)

Aqui sem dúvida cabe também a aplicação do art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

Ou seja, o presente recurso se mostra meramente protelatório, ao passo que a recorrente tem conhecimento de sua situação e tenta, de forma sorrateira, atrapalhar o andamento do certame, cabendo reprimenda exemplar por parte da Administração.

Por fim, contrapondo o que foi citado pela recorrente, o item 22.4 do edital é claro ao afirmar que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. A única forma de regularidade é a apresentação de um documento válido. O procedimento adotado constitui em consulta que comprovou a Certidão do FGTS vencida e a CNDT POSITIVA, o que enseja em sumária inabilitação no caso da empresa PARÁ SEGURANÇA.

(...)

A licitação decorrente do edital na modalidade Pregão Eletrônico em tela, que determina as regras e exigências a serem cumpridas por todos aqueles interessados em participar do mesmo, igualmente à Administração qual deu sua publicidade.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinadas exigências do instrumento convocatório, sequer acrescentar ao seu bel-prazer. Assim disciplina a Lei Geral que rege as licitações no âmbito das contratações pública. O descumprimento das regras constantes no mesmo implica em flagrante afronta aos princípios norteadores da licitação expressa no art. 3º. Da Lei 8.666/93.

(...)

Neste diapasão, o instrumento convocatório, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, nos termos que nele se limitam, nada além ou aquém deste, sob pena de cometer ato ilegal ao descambar para qualquer forma subjetivismo a influenciar no julgamento, que deve ser feito de forma objetiva. A inobservância ou o transbordo ao que consta estritamente no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regular da licitação

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Desta feita, tomando por base o que aqui está delineado, resta patente a incontestável necessidade de manutenção da decisão proclamada, mantendo a decisão de desclassificação/inabilitação da recorrente, de modo que se trata da mais justa posição a ser tomada.

DO PEDIDO.

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para no mérito, no provimento ao recurso impetrado pela recorrente, e manter a decisão anteriormente adotada, em virtude de haver cumprido todas as exigências presentes no Instrumento Convocatório e a legislação correlata, mantendo a decisão de desclassificação/inabilitação da recorrente, conforme esposado amplamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

2.2 –Em decorrência do Recurso interposto pela licitante PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, assim se posicionou a Sra. Pregoeira (fls.1072/1077):

(...)

Alega a Recorrente que sua inabilitação foi equivocada, pois considera que estava com a documentação regular no momento da abertura da licitação.

Afirma que sucessivas prorrogações na análise de sua planilha, realizada pela unidade técnica, ocasionaram a perda de sua validade.

De acordo com o entendimento da RECORRENTE, observada a perda de validade das certidões, a pregoeira deveria estipular prazo para sua atualização.

A RECORRENTE destaca que até a assinatura do contrato decorre um determinado tempo em que as certidões podem vencer e que esta não deve ser motivo para ser inabilitada.

Por fim requer o acatamento do recurso, que tenha efeito suspensivo, que suas certidões possam ser atualizadas e assim a empresa seja habilitada.

Dentro do interstício recursal, a empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELLI, apresentou sua contrarrazão, nos termos (texto completo pág. 1069 a 1071).

(...)

- Da inabilitação

O edital exige para habilitação, entre outros:

“9.9.3 – prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

9.9.. A prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Conforme consulta realizada no SICAF, no dia da habilitação (pág. 768 do processo), o documento registra duas pendências. Ao consultar o histórico de certidões do FGTS (pág. 770) verificamos que no dia da habilitação não existia nenhuma vigente. Bem como, a consulta a certidão trabalhista (pág. 771) demonstra a existência de 6 processos trabalhista, tornando a certidão **POSITIVA de débitos**.

De acordo com o item 9.17 do edital, será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no edital.

- Das certidões vigentes no momento da abertura da licitação.

A RECORRENTE, alega que suas certidões estavam vigentes no momento da abertura da licitação. No entanto, existem etapas no processo licitatório que devem ser seguidas, primeiramente a etapa de lances, posteriormente a fase de análise de proposta e por conseguinte a habilitação.

A empresa tem por obrigação anexar sua proposta inicial e documentações no sistema. Mas cada uma é analisada em sua fase específica. A redação do item 9.1 do edital deixa a questão bem clara:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

8.1.1 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU ([HTTPS://CERTIDOESAPF.APPS.TCU.GOV.BR](https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br))

Assim, observamos que, após ter sua proposta aceita, antes de passar para a análise da documentação de habilitação, o pregoeiro deverá consultar os cadastros do SICAF e TCU.

Pela redação do item supramencionado, assim como outros itens do edital, fica evidente que a análise da documentação encaminhada é realizada na fase habilitatória e não na abertura da licitação.

- Da possibilidade da pregoeira estipular prazo para atualização das certidões.

Após a aceitação da proposta da licitante, conforme item 9.1, foi verificado o SICAF que apontava duas inconsistências. Na existência de pendências o procedimento é acessar os sites oficiais para verificação. Desta forma, não há necessidade de requerer as certidões atualizadas, uma vez que podem ser retiradas vias sites oficiais.

O benefício de ser habilitada mesmo com restrições na regularidade fiscal e trabalhista é exclusivo para Microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.4 do edital), contudo, não é o caso da RECORRENTE.

A inabilitação da empresa ocorreu em 10/12/2021. Mesmo hoje (29/12/2021) em consulta ao SICAF a pendência permanece. Em nova verificação (em anexo), ainda não certidão de FGTS

vigente e a certidão trabalhista que registrava 6 processos, está registrando 10 processos permanecendo **POSITIVA para débitos trabalhistas**.

Conclusão.

Não merecem prosperar as razões levantadas pela ora RECORRENTE, tendo em vista que o Edital em comento ter sido bem claro quanto as suas exigências. A empresa requer o direito de prazo para atualizar suas certidões, mas este é um direito direcionado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Apesar de suas alegações ainda não foi capaz de regularizar sua situação. Não é razoável disponibilizar prazo para a licitante adquirir puma regularidade que ela já devia dispor para ser habilitada.

*Pelo exposto, esta Pregoeira manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso da empresa **PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES** mantendo a empresa **POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELLI** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2021, considerando que a recorrente não demonstrou suficientes e necessários os argumentos alhures apresentados.*

3. Às fls. 1078/1080, foram juntadas Certidões do SICAF, de DÉBITOS TRABALHISTAS e HISTÓRICO DO EMPREGADOR, as quais comprovam a irregularidade da Recorrente no tocante a essas Certidões.

4. Fato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica respectiva manifestação da Autoridade Superior.

5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 – Da Fundamentação:

6.. Primeiramente, é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise desta Procuradoria restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

7.. O apelo é regular e tempestivo, sendo recebido na forma do art. 109, e, intimada as demais licitantes, na forma do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, a fim de apresentarem suas contrarrazões, a qual a atendeu a empresa **POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELLI**, oferecendo contrarrazões ao recurso interposto.

8. Assim, observa-se, a priori, que o recurso e as contrarrazões apresentadas se revelam admissíveis, vez que cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, sendo-lhe dado efeito suspensivo na forma do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, houve a regular análise do petição pela Sra. Pregoeira, que manteve sua decisão, razão pela qual houve remessa dos autos para decisão final pela autoridade superior desta IFES.

10. No mérito, contudo, carece de prosperar a súplica recursal, conforme acertadamente se manifestou a Sra. Pregoeira.

11. Reza o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, ocasião em que, atendidos os requisitos de admissibilidade, ser-lhe-ão concedidos três dias para apresentar as razões do recurso.

12. Sendo assim, a aceitabilidade da respectiva intenção depende de dois requisitos basilares: A tempestividade e a motivação.

13. O ato de apresentar a intenção de recorrer no prazo concedido pela condutora do certame já pressupõe o atendimento ao requisito da tempestividade, no entanto para saber se a intenção encontra-se devidamente motivada, toma-se por base o art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 50 (...)

VIII (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (grifou-se).

14. Diante dessa premissa, analisar-se-ão os aspectos jurídicos tangentes aos motivos apresentados pela recorrente, os quais se **fundamentam na suposta inabilitação equivocada por parte da Sra. Pregoeira, pois segundo sua análise estava com sua documentação regular no momento da abertura da licitação, não havendo,**

1084
M

portanto descumprimento as normas legais e editalícias e ainda que não lhe foi concedido prazo pela Sra. Pregoeira para atualizar as certidões.

15 Por outro lado à recorrida, em suas contrarrazões, defende ser: "*Totalmente equivocada argumentação da recorrente!* quando assim assevera:

O edital dispõe como premissa, que seja realizado prévio exame da documentação de habilitação do licitante junto ao SICAF, no que se refere às condições de participação, conforme se verifica do item 9.1:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF

Completando, o item 9.2 afirma que:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Observa-se da postura adotada pela autoridade pregoeira, que esta procedeu em consonância com o disposto no edital, tendo, portanto, constatado a irregularidade da empresa PARÁ SEGURANÇA frente o atendimento das exigências do edital, no que tange à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, perene da legislação em vigor, perpetuada no item 9.9 do edital. Essencialmente, a referida empresa deixou de cumprir os itens 9.9.3 e 9.9.4 do edital.

9.9.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante à Justiça do Trabalho Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo alho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

16. Relevante registrar que a Sra. Pregoeira em sua análise assinalou que após aceitação da proposta foi verificado o SICAF, o qual apontou duas inconsistências, e, em seguida, consoante procedimento determinado pela legislação de regência foi acessado os sites oficiais para verificação, os quais confirmaram a inconsistência, restando registrar que **a pendência permanecia até o dia 29/12/2021**, sendo que até essa data não havia certidão do FGTS válida e ainda constatando que na certidão de débito trabalhista houve aumento no número de processos, já que anteriormente haviam 6 processos e na ocasião da última consulta houve um aumento passando então a ser 10 processos, que impõem constatar que a certidão trabalhista **permanece POSITIVA**.

2.2 – Da Inabilitação da Recorrente ocasionada pelas Certidões:

17. Cabe aqui um parêntese para melhor explicar a obrigatoriedade das certidões aptas.

18. Com efeito, registre-se que: a exigência da documentação relativa a certidão do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ocorreu a partir da Lei no. 8883/94, que incluiu o inciso IV, no art. 29 do Estatuto das Licitações, passando então essa obrigatoriedade ser indispensável a regularidade fiscal e trabalhista nos certames licitatórios, pois é através dessas certidões que há comprovação que a empresa licitante, está cumprindo com sua obrigação depositando o valor do FGTS de seus funcionários mensalmente, sendo, portanto documento imprescindível à formalização do contrato.

19. Na mesma esteira em 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.440/11, que cria a Certidão Negativa de Débito Trabalhista e a incluiu na Lei nº 8.666/93, passando esse documento ser também requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios. Tal como a certidão do FGTS o CNDT passam a integrar o rol das certidões previstas no artigo 29 do Estatuto das Licitações, as quais devem ser exibidas pelas empresas participantes de processos licitatórios sendo indispensáveis suas exigências.

20. Assim, consoante previsão legal a apresentação desses documentos é de competência das empresas participantes das licitações durante o curso do certame, o que impõem que as certidões devem estar aptas e válidos, a fim de atender as exigências editalícias e conseqüentemente a permanência no certame e posterior celebração da contratação, pois em caso contrário, esse não atendimento impõem a inabilitação da licitante.

21. Com efeito, verifica-se que no caso *in comento* a Recorrente não atendeu as exigências editalícias na medida que embora tenha apresentado as Certidões as mesmas não atenderam ao dispositivo legal e as normas do

instrumento convocatório pois estavam: **FGTS VENCIDA e do CNDF POSITIVA fator determinante para desse azo a sua INABILITAÇÃO.**

22. Conforme se depreende pela análise dos autos, a Sra. Pregoeira efetuou as diligências determinantes a fim de verificar a situação atual das referidas certidões, na medida em que efetuou as devidas **consultas para as mesmas na data de 29/12/2021 restando constatar que: a do FGTS continuava vencida e a do CNDT permanecia positiva, e agora apresenta não mais 6(seis) processos como inicialmente havia, e sim 10 (dez) processos de débitos trabalhistas.**

23. Ademais, a emissão da certidão do FGTS consiste na comprovação da regularidade da empresa, pois se constatado que a empresa está em débito com o FGTS, nos termos da Lei nº 9.012/95, **esta não poderá celebrar contrato de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com órgão público tampouco participar de licitação pública, consoante disposição inserta no supramencionado Diploma Legal.**

24. Já no tocante a exigência da CNDT esta tal **como o FGTS também destina-se a verificação da condição de regularidade da empresa interessada junto a, pelo menos, três órgãos distintos: Poder Judiciário Trabalhista, Ministério Público do Trabalho e Comissão de Conciliação Prévia**, essa condição pressupõe o compartilhamento das informações constantes nos bancos de dados dessas instituições, sob pena de o documento não atender ao conteúdo imposto pela Lei, onde sua falta também representa impedimento de participar em certames licitatórios.

25. Como dito alhures, a exigência dessas certidões aptas e negativas (FGTS e CNDT) servem, então, para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, ou seja, demonstrar que ela está em dia com suas obrigações relativas a impostos e outras contribuições, cuja a inobservância implica em inabilitação da licitante.

26. É cediço que as empresas que não atendem a essas exigências não estão capazes para contratar com Administração Pública, pois tal exigência da regularidade fiscal é princípio basilar para o bom êxito do contrato, conforme ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, que trazemos a colação, *litteris*:

“O fundamento dessa exigência de regularidade fiscal encontra sua sede no fato da garantia da execução de uma obrigação, objetivamente considerado, pois um dos princípios básicos da Administração Pública é a impessoalidade; assim sendo, aquele que deve ao Fisco corre um risco grande, não razoável que seja aceito, de não vir a honrar as suas obrigações contratuais, mesmo porque poderá tornar-se insolvente”.

27. Então, constata-se que a Recorrente não possui os requisitos basilares exigidos no certame na forma da Legislação de regência.

28. Por outro lado, verifica-se a Recorrente insurge-se também no tocante ao momento em que as Certidões foram apresentadas, arguindo que as mesmas foram colacionadas no sistema quando da abertura da sessão pública do P.E. no 031/2021 no dia 17/11/2021, e que o vencimento ocorreu motivado pela demora no desenrolar do certame, já que somente em 26/11/2021, a Sra. Pregoeira reabriu a sessão e em 01/12/2021 deu continuidade ao mesmo consultando sua habilitação para o certame.

29. Novamente carece de prosperar tais argumentos, pois conforme já demonstrado e consoante disposições na legislações de regência e nas normas editalícias as consultas sobre a aptidão das certidões são efetuadas pela Pregoeira durante as fases que compõem o certame, e também previamente à assinatura do Contrato. Dessa forma, constata-se que a inaptidão da Recorrente perdurou e ainda perdura, haja vista a consulta realizada em 29/12/2021, onde se verifica que a **Certidão do FGTS continua vencida e CNDT apresenta aumento de número de débitos trabalhistas que antes eram em 06 e agora são 10 processos.**

30. Nesse patamar é que alega, ainda a Recorrente que não lhe foi oportunizado e nem lhe concedido prazo para atualização de suas Certidões, e que a Sra. Pregoeira deveria estipular prazo para sanar a irregularidade. Também não merece acolhimento tal alegação, na medida em que a empresa Recorrente requer prerrogativas e direitos direcionados somente as empresas abrangidas pela Lei 123/2006, que são as ME e EPP, não ela não se enquadra.

31. Como dito alhures esse direito concedido pela Lei no. 123/2006 destina-se expressamente as empresas ME e EPP, condição a qual a Recorrente, não possui haja vista não se enquadrar nesse rol. Sabe-se que somente as empresas consideradas ME E EPP (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), podem gozar desse privilégio, que consiste em prazo para regularização de documento fiscal vencido durante uma licitação.

32. Vê-se pois que a Recorrente embora admitindo sua condição irregular, não atentou para o fato de que o certame é executado de forma eletrônica (P.E. nº 031/2021), cabendo a condutora do certame gestões para comprovar as condições de regularidade daquela licitante considerada melhor proposta, cuja diligência junto aos sítios oficiais possibilita que em tempo real a emissão das certidões requeridas, ao mesmo tempo que oferece o fiel espelho da licitante, estando assim cumprida a determinação constante no art. 43 § 3º do Decreto 10. 024/2019, *in verbis*:

1085
M

Decreto 10.024/2019.

Art. 43.

(...)

§4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

33. Então, cabe a Sra. Pregoeira a continuidade do certame com o chamamento da próxima proposta, quando aquela não atender as disposições obrigatórias para habilitação no certame, como foi a situação ora em análise.

34. Nesse diapasão é que Sra. Pregoeira efetuou gestões no Sistema SICAF (item 9.1 do Edital Convocatório), restando confirmada as inconsistências das Certidões apresentadas, as quais assim continuavam: **vencidas a do FGTS e permanecendo positiva a do CNDT com débitos relativos agora a 10 (dez) processos.** Vale registrar que a última consulta efetuada foi em 29.12.2021.

35. Destarte, cumpre reconhecer que a recorrente, descumpriu com os requisitos de habilitação no que tange a apresentação **das Certidões de FGTS e CNDT agindo em desconformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual está inserto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, e em atenção ao mesmo princípio, a Administração, cuja atuação e parâmetros para habilitação e julgamento também se encontram vinculados ao edital, não pode habilitar uma licitante cuja Certidões encontram-se em desacordo com a legislação, pelo não cumprimento as exigências editalícias, o que impõem sua inabilitação do certame.

2.3 – Da Vinculação ao Edital Convocatório.

36. Assim, considerando que o Edital é a lei do Certame e, portanto, as especificações nele estabelecidas são critérios decisivos no julgamento das propostas dos licitantes. Suas regras possibilitam o conhecimento aos interessados acerca do inteiro teor do Certame, e, ao mesmo tempo, representam uma limitação à discricionariedade do dirigente, uma vez que apenas serão utilizados os critérios objetivos, isonômicos e transparentes elencados nesse instrumento convocatório, não há de se falar em inobservância por parte da Sra. Pregoeira, e sim a total falta de cumprimento as normas pela Recorrente.

37. Frisa-se que é a observância estrita a essas normas que contribuem para o bom êxito do processo licitatório como um todo. O que nos permite afirmar que o Edital vincula legitimamente tanto a Administração quanto os licitantes, cujo descumprimento das disposições impõe violação ao direito dos licitantes que se submeteram ao certame, segundo regras claras e previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, onde o descumprimento dessas regras, poderá macular os princípios norteadores da competição, o que não pode ser admitido em nenhuma hipótese.

38. Aduz-se por relevante que o art. 41 da Lei nº 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do Edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, **“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”**.

39. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006). (Grifos nossos).

40. Vale frisar que o Edital possui o condão de estabelecer os critérios objetivos que permitem às licitantes concorrerem em igualdade de condições, conforme determina o art. 44 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 44 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes se pelos órgãos de controle.

41. Assim, consoante disposição legal supramencionada, os fatores para apresentação das propostas (habilitação e julgamento) são aqueles aferidos no Edital, cujas especificações preponderam acolhimento das mesmas, segundo a natureza do objeto.

42. Logo, será vencedora do certame será aquela licitante que cumpriu os requisitos contidos no edital, configurando-se assim que a licitante vencedora foi aquela que cumpriu às normas editalícias em sua essência.

43. Considerando, tudo o que consta dos autos, sobretudo a manifestação da Sra. Pregoeira, que esclarece e justifica com base nas próprias normas editalícias que lançou mão para compor a diligência, - **(a qual corresponde a consulta junto ao SICAF no dia da Habilitação da Recorrente)** - e assinalando que posteriormente efetuou novas consultas, verificando no histórico de certidões do FGTS e CNDT que as mesma continuavam inapta, quais sejam: **vencidas e positiva de débitos trabalhistas**, restou ser inabilitada a Recorrente, por, descumprimento as exigências do Edital, bem como a legislação de regência.

44. Portanto, na inabilitação da Recorrente não há violação as normas do Edital, bem assim como ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório ou a outra qualquer norma que norteia um processo licitatório como um todo, e sim ao fato da mesma não possuir **Certidões válidas e Aptas como requeridas no certame.**

45. Dessa forma, demonstrado está que a Recorrida descumpriu a legislação (art. 29 da Lei nº 8.666/93, e Lei nº 9.012/95 e art. 43, §3º do Decreto no. 10.024/2019), bem como as normas insertas no item 9.1 do Edital, não havendo de se falar em reforma da decisão em prol da sua habilitação, já que descumpriu as exigências do edital conforme amplamente demonstrado, não prosperando suas razões, devendo as mesmas ser consideradas improcedentes.

III – CONCLUSÃO:

46. Por tudo que foi exposto e consta nos autos, comungando com os termos da manifestação da Sra. Pregoeira, esta Procuradoria opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES**, mantendo a empresa **POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELLI, como vencedora do certame (P.E. nº 31/2021)**, haja vista que a Recorrente não apresentou razões e argumentos suficientes que fizessem prosperar a súplica e modificar a **decisão recorrida.**

47. Finalmente, uma vez aprovado o presente parecer, a decisão da autoridade superior deve ser comunicada à Recorrente e demais licitantes, bem como adotadas as providências de praxe relativas à continuidade do procedimento licitatório, nos seus ulteriores de direito.

48. À consideração superior.

Belém, 06 de janeiro de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073023278202130 e da chave de acesso 97a99124



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, N.º 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3.º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:
PGERAL@UFPA.BR

1086
M

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00011/2022/GABG/PFUFPA/PGE/AGU

NUP: 23073.023278/2021-30

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SEGURANÇA DISEG PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00003/2022/NLCA/PFUFPA/PGE/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 10 de janeiro de 2022.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

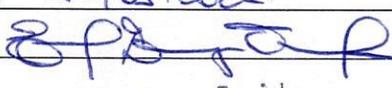
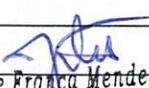
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073023278202130 e da chave de acesso 97a99124

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 797401335 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 10-01-2022 11:50. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o Parecer n. 00003/2022/NLCA/PFUFGA/PGF/AGU e ciente do
Despacho de Aprovação n. 00011/2022/GABG/PFUFGA/PGF/AGU.
À PROAD.
Em, 10/05/2022.

Emmanuel Zagury Tourinho Reitor da UFPA
ACPL, Com a manifestação de Procuradoria Federal acerca do recurso citado às fls. 1081.
Belém (PA), 10/05/22

João de França Mendes Neto Pró Reitor de Administração Substituto Port. nº 1481/2021-UFPA
À PROAD.
Ciente da conclusão.
Encaminho para demais providências, relativas ao registro da decisão da autoridade competente, no sistema, adjudicação (pelo valor registrado na pag 1065) e homologação.
Em, 13/05/2022
Francilene Cadete Costa Francilene Cadete Costa Pregoeira Portaria nº 587/2021 Mét. SIAPE: 2824652
APCC Para procedimentos de contratação em 13/05/2022


João de França Mendes Neto
Pró Reitor de Administração Substituto
Port. nº 1481/2021-UFPA